



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.730925/2011-10
ACÓRDÃO	2001-008.110 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO CESAR DE SOUZA MENDES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

AÇÃO TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Acordo trabalhista homologado em juízo não vincula a Fazenda Nacional quanto à natureza tributária das verbas, salvo se instruído por prova pericial que demonstre a efetiva natureza indenizatória. Deste modo, a discriminação de verbas feita de forma consensual pelas partes, mediante acordo homologado, não amparada em cálculos periciais oficiais, não é oponível à Fazenda Pública, para fins de reconhecimento de isenção do imposto de renda.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO.

Salvo nos casos de tributação exclusiva na fonte, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é do próprio contribuinte, a quem incumbe declarar corretamente os rendimentos auferidos, sob pena de lançamento de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa (substituto[a] integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite(substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente) Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da DRJ/BA (fls.40/44), que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente o crédito tributário lançado em sede de IRPF, exercício 2010, ano-calendário 2009.

O lançamento teve origem em omissão de rendimentos no valor de R\$ 109.650,39(fl.16/19), decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista movida contra a empresa Telemar Norte Leste S/A.

O contribuinte alegou, em síntese:

1. Que parte dos valores recebidos corresponderia a verbas indenizatórias, como férias, isentas de tributação;
2. Que o recolhimento de eventuais diferenças de imposto seria de responsabilidade da fonte pagadora, nos termos do acordo homologado;
3. Que os valores declarados em sua DIRPF refletiriam corretamente a parcela tributável.

A DRJ rejeitou os argumentos, por entender que:

- Acordo trabalhista não vincula a Administração Tributária quanto à natureza das verbas;
- Apenas o FGTS e seus 40% foram corretamente considerados isentos;
- Não houve comprovação, mediante cálculo pericial, de que as verbas classificadas pelo contribuinte como indenizatórias efetivamente possuíam tal natureza;
- As diferenças de férias são tributáveis, não constando do rol de isenções previsto no art. 39 do RIR/1999.

Deste modo, a DRJ rejeitou tais alegações, entendendo que não restou comprovada a natureza indenizatória das verbas, exceto o FGTS, já reconhecido como isento pela fiscalização.

Em sede de Recurso de fls.47/52 o Recorrente defende, em preliminar, que anexou aos autos todas as informações do processo que teve acesso. No Mérito, o Recorrente questiona o

procedimento administrativo realizado, defendendo que as verbas ora examinadas “partiram de decisão judicial”, citando o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

II – DA PREMILINAR

Conforme relatado, o ponto em discussão seria a comprovação da natureza das verbas que o sujeito passivo entende como indenizatórias e a RFB entende como sujeitas à tributação do IR.

Diante deste impasse, o Recorrente alega que anexou aos autos todas as informações do processo que teve acesso, e que a determinação das verbas foi especificada por profissionais especialistas, advogados e juízes, contadores através do TRT (fls. 48).

No entanto, compulsando os autos, não é possível constatar que as verbas trabalhistas recebidas pelo recorrente possuem natureza indenizatória. O contribuinte limitou-se a juntar peça de conclusão, contendo o valor líquido da sentença, bem como determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 3/4) e uma tabela de cálculos, sem comprovação de que este documento fora extraído do processo judicial.

Quanto aos rendimentos auferidos em reclamatória trabalhista, esclareça-se que a base de cálculo do ajuste anual, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, é aferida pela diferença entre todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções expressamente permitidas em lei.

Assim, os rendimentos tributáveis devem ser informados, em princípio, pelo valor bruto, cabendo ao contribuinte indicar, em campos próprios da declaração, as deduções legais a que porventura tenha direito.

Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.223/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), firmou entendimento de que

não há incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional convertidos em pecúnia quando da rescisão imotivada do contrato de trabalho.

Nesse sentido, e na forma do art. 62-B do Regimento Interno do CARF, as decisões proferidas em recursos repetitivos devem ser observadas por esta Turma Julgadora, aplicando-se a isenção, inclusive, aos juros incidentes sobre as verbas trabalhistas recebidas por rescisão de contrato de trabalho.

Contudo, a correta apuração do imposto depende da efetiva comprovação documental da natureza das verbas recebidas, assim, não prospera o argumento de que os valores declarados em sua DIRPF corresponderiam ao montante tributável correto, tampouco a alegação de que a fonte pagadora seria responsável pelo recolhimento, uma vez que, conforme jurisprudência consolidada e a legislação aplicável, a responsabilidade final pelo imposto é do contribuinte.

Portanto, correta a decisão da DRJ dispondo que:

AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS TRIBUTAÇÃO.

Na ação trabalhista, a discriminação de verbas feita de forma consensual pelas partes, mediante acordo homologado, não amparada em cálculos periciais oficiais, não é oponível à Fazenda Pública, para fins de reconhecimento de isenção do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Subsiste o lançamento quando a omissão de rendimentos apontada não é descaracterizada.

Impugnação improcedente

Dessa forma, não há nos autos comprovação idônea da natureza indenizatória das verbas recebidas. As diferenças de férias, no valor de R\$ 146.825,50, têm natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, não se enquadrando nas hipóteses de isenção previstas em lei.

III – DO MÉRITO

O Recorrente sustenta que o procedimento administrativo seria questionável porque as verbas foram objeto de decisão judicial, invocando o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, que garante a preservação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contudo, é necessário destacar que, na ação trabalhista, a discriminação de verbas feita consensualmente pelas partes, mediante acordo homologado, sem o devido amparo em cálculos periciais oficiais, ou em documentos judiciais que amparem a natureza da verba auferida, não é oponível à Fazenda Pública para fins de reconhecimento de isenção do imposto de renda.

Portanto, ainda que o acordo homologado represente título executivo judicial entre empregado e empregador, ele não tem força para definir, em caráter vinculante, a natureza tributária das parcelas perante o Fisco.

Nesse contexto, reitera-se que:

- As parcelas de FGTS e multa de 40%, de natureza indenizatória, já foram devidamente reconhecidas como isentas pela fiscalização e excluídas da base de cálculo tributável;
- Quanto às demais verbas, como reflexos em férias, apenas será possível o afastamento da tributação se comprovada a ocorrência de hipóteses legais de isenção;
- A mera designação de parcela como indenizatória não é suficiente, sendo imprescindível comprovação por meio de memória de cálculo judicial ou laudo pericial que sustente a natureza jurídica alegada.

Assim, permanece hígida a presunção de legitimidade do lançamento.

IV– DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, e voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente os lançamentos dos créditos constituídos em sede de fiscalização.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca